

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS

01/2021

Trata-se do recurso interposto contra habilitação no processo licitatório em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de adequação elétrica da Câmara Municipal de Sorocaba.

A sessão de recebimento e abertura de envelopes Documentação foi realizada em 01 de setembro de 2021. Na ocasião, foram declaradas como classificadas as empresas Prime Instalações e Serviços Ltda EPP, Galli Instalações e Serviços Eireli ME, Vergueiro Instalação Elétrica Ltda EPP, Montag Engenharia Elétrica Ltda, Montes Aureos Construções e Empreendimentos Eireli e Zaneli Serviços Elétricos Ltda.

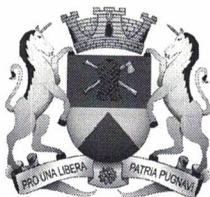
1. Das razões

A empresa recorrente, GALLI INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, apresentou suas razões tempestivamente no dia 10 de setembro de 2021, questionando a habilitação das empresas ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA e VERGUEIRO INSTALAÇÃO ELÉTRICA LTDA EPP.

Sobre a habilitação da primeira, alega em síntese que a empresa não apresentou documento comprobatório de sua capacidade técnica operacional de maneira adequada, e que a diligência realizada não poderia alterá-lo ou complementá-lo diante da vedação de prover informação que deveria constar originalmente, conforme artigo 43, §3º, da lei 8.666/93. Alega também que a juntada de novo documento fere o princípio da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ainda sobre a habilitação da empresa ZANELI, requer a recorrente que, caso não seja aceito seu entendimento sobre a necessidade de inabilitação, que seja realizada nova diligência, visto que o CAT com registro de atestado diverge do ART da Obra, e que este foi emitido pela empresa IMPREJ, com número diverso de ART.

Requer também a recorrente a inabilitação da empresa VERGUEIRO, alegando que esta apresentou CND de tributos municipais imobiliários, quando deveria



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ter apresentado CND de tributos municipais mobiliários. Informa que o documento entregue à fl. 1218 do processo não tem efeito conjunto, e que tem relação apenas com a propriedade de imóveis. Em vez disso, a certidão exigida no edital de tributos mobiliários se relaciona com o adimplemento de tributos como o imposto sobre serviços de qualquer natureza e as taxas de fiscalização.

2. Das contrarrazões da Empresa Vergueiro.

Em 16 de setembro de 2021, tempestivamente, a empresa VERGUEIRO apresentou suas contrarrazões, alegando que a recorrente não tomou os devidos cuidados na análise documental e que a empresa Vergueiro apresentou adequadamente a certidão de regularidade de débito com a fazenda municipal.

A empresa VERGUEIRO também alega que não houve irregularidade em relação à sua demonstração de capacidade técnica prevista no item 4.2.4.a do edital, retomando trecho da ata de sessão de recebimento dos envelopes de documentação que descreve a diligência para esclarecer a voltagem dos serviços realizados em cabine primária e demonstrados em acervo técnico. Ressalta que tal diligência foi realizada pelos engenheiros eletricitas presentes na sessão pública que aceitaram a documentação de acervo registrada no CREA.

Sobre as alegações sobre a veracidade documental, alega a empresa que não houve dúvidas sobre o documento apresentado e que eventual diligência junto ao CREA teria o efeito de onerar os participantes pelo longo prazo de manifestação do Conselho. Por fim, solicita o não provimento do recurso considerando que a recorrente não comprovou qualquer contrariedade documental.

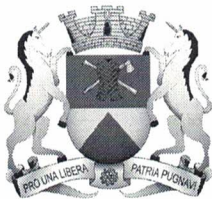
3. Das contrarrazões da Empresa Zaneli.

Transcorreu *in albis* o prazo para oferecimento de contrarrazões pela empresa Zaneli.

Juliano

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

4. Da análise das razões e contrarrazões

4.1. Sobre a empresa VERGUEIRO

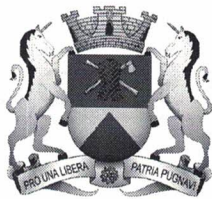
Em apreciação das razões apresentadas pela recorrente contra a habilitação da empresa VERGUEIRO, percebe-se que ocorreu erro de indicação da empresa adequada em relação à CND municipal constante folha protocolada sob o nº 3/7, sendo que esta alegação se refere unicamente à empresa ZANELI. Tal interpretação é corroborada por manifestação intempestiva da empresa sobre o equívoco. Por fim, a Comissão Permanente de Licitações aceitou a comprovação de atendimento ao item 4.2.2.a do edital por parte da empresa VERGUEIRO.

Em relação à demonstração de capacidade técnica operacional, a empresa entregou documento apto a atender ao disposto no item 4.2.4.b do edital, qual seja, a certidão de acervo técnico expedida pelo CREA. Ocorre que a atividade técnica descrita pelo documento é explícita apenas quanto a capacidade superior a 250 KVA. Por este motivo, tendo a empresa entregue o documento apropriado, e sendo possível a diligência para esclarecimento de informação do documento entregue às folhas 1179 e 1180, foi realizada diligência durante a sessão. Dessa maneira, não houve alteração do documento nem complementação, apenas elucidação de seu conteúdo por falha sanável na própria sessão ocorrida em 01 de setembro de 2021, nos termos do item 4.4.2 do edital

A recorrente requereu, subsidiariamente, nova diligência, sendo que esta foi realizada por parte do corpo técnico desta Edilidade junto ao sistema Creanet do CREA-SP, confirmando a validade e autenticidade do documento.

4.2. Sobre a empresa ZANELI

Sobre as alegações contrárias a habilitação da empresa ZANELI, ressalta-se que a comprovação exigida no item 4.2.2.e refere-se a:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

e) Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal, da sede ou do domicílio do licitante, relativa aos tributos incidentes sobre o objeto desta licitação;

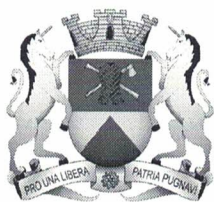
Da leitura do dispositivo é possível concluir que a certidão negativa exigida trata de tributos mobiliários, pois se referem ao objeto da licitação, qual seja, a prestação de serviço de adequação elétrica. A documentação entregue, referente aos tributos imobiliários, não abrange os demais tributos municipais, conforme diligência realizada junto ao Município de Tubarão, sede da empresa, que encaminhou documento de conteúdo diverso daquele enviado pela licitante.

Procede a alegação da recorrente quanto à informação de que a certidão se refere aos tributos imobiliários, pois é descrito no documento que “o imóvel acima descrito, NADA DEVE à Fazenda Municipal”. Já o documento encaminhado pela Secretaria da Fazenda do Município, assim como o extraído do site da Prefeitura de Tubarão, afirma que “o acima descrito, NADA DEVE à Fazenda Municipal”. Dessa maneira, trata-se de comprovações distintas, relacionadas aos imóveis do licitante (certidão negativa de débitos municipais imobiliários) e a pessoa jurídica do licitante (certidão negativa de débitos municipais mobiliários).

Contudo, ressalta-se que a documentação obtida junto ao Município de Tubarão é inteiramente nova em relação ao documento entregue pela empresa no envelope documentação. Corresponde dessa forma a documento que deveria constar originalmente nos envelopes entregues, nos termos do artigo 43, §3º, da lei 8.666/93, sendo vedada sua inclusão posterior.

5. Da conclusão

Face ao exposto, a Comissão Permanente de Licitações resolve **ACATAR PARCIALMENTE** o recurso da empresa GALLI INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME e **INABILITAR** a empresa ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA por não ter apresentado, de maneira válida, a comprovação disposta no item 4.2.2 do edital. Resolve também a comissão manter a habilitação da empresa VERGUEIRO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

INSTALAÇÃO ELÉTRICA LTDA EPP por não ter sido apresentadas razões suficientes para a invalidação de sua comprovação de capacidade técnica operacional.

Diante disso, nesta data, faz-se a remessa do recurso quanto à decisão de manter a habilitação da empresa VERGUEIRO, devidamente informado, à consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, que é autoridade competente para proferir a decisão nos termos do §4º, art. 109, da Lei n.º 8.666/93.

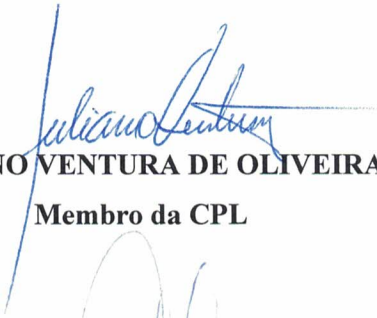
Concede-se o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para manifestação e apresentação de recurso da empresa inabilitada, com fulcro no art. 109, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

Sorocaba, 24 de setembro de 2021.



LUIS FERNANDO MARTINS GROHS

Presidente da CPL



JULIANO VENTURA DE OLIVEIRA

Membro da CPL



MARLI SIQUEIRA PEREZ

Membro da CPL



GUILHERME RAFAEL DE SOUZA

Membro da CPL



